



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSOCIAÇÃO dos OFICIAIS de JUSTIÇA do ESTADO de SÃO PAULO, por seu Presidente, Mário Medeiro Neto, vem à presença de Vossa Excelência solicitar providências e encaminhamentos para as propostas a seguir apresentadas, elaboradas pela Comissão de Estudo da AOJESP:

DO PLANTÃO DIÁRIO:

Em relação ao plantão diário (plantão de dias úteis) realizado pelos Oficiais de Justiça no âmbito das SADMs ou Ofícios, as Normas de Serviço dispõem:

Art. 994. Incumbe ao oficial de justiça:

[...]

IV- estar presente aos plantões judiciais, quando escalado, incluindo a presença em audiência, nesta última hipótese quando assim for fundamentadamente determinado pelo juiz do feito nos autos de um processo judicial específico;

Art. 1.057. Os mandados para cumprimento imediato serão equitativamente distribuídos entre os oficiais de



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

justiça de plantão presencial e à distância, independentemente do setor a que pertençam.

Parágrafo único. Os mandados relativos a pessoas protegidas pelo Provimento CG nº 32/2000 serão direcionados para oficial plantonista que, contudo, não precisará cumpri-lo de imediato, salvo ordem diversa do juiz do feito.

Art. 1.058. Os mandados serão emitidos e impressos nos ofícios de justiça e remetidos com as peças necessárias ao seu integral cumprimento e com guia de recolhimento de diligência (GRD), se exigível.

Art. 1.059. O escrivão de cada ofício de justiça fará constar do mandado:

(...)

III - a circunstância de se tratar de mandado com audiência designada, para carga urgente ou para carga a oficial plantonista, quando for o caso;

Art. 1.060. Salvo em casos de urgência ou de plantão, a serem fundamentados e exclusivamente definidos pelo juiz do feito, os mandados deverão ser remetidos com antecedência suficiente para que o SADM possa fazer carga para os oficiais de justiça e estes possam cumpri-los nos prazos fixados pelo juiz do feito ou por estas Normas de Serviço.

Art. 1.061. É vedada a classificação de mandado como urgente ou para cumprimento em plantão sem decisão judicial fundamentada. Tão somente a designação de audiência não justifica semelhante classificação.

a) Dos Mandados Impróprios no Plantão Diário:

Verifica-se que, apesar das regras contidas nas NSCGJ, ainda restam muitas dúvidas e interpretações diferenciadas entre todas as unidades judiciárias do Estado sobre os mandados que deverão ser cumpridos pelos plantonistas.

Aparentemente tais regras são de fácil entendimento, já que a função do plantonista é o cumprimento de ordens imediatas e inadiáveis. Porém, sob a alegação de que “a ordem do juiz deve ser cumprida, etc” e/ou que as Normas são lacônicas, há uma infinidade de *interpretações*, o que gera conflitos, bem como uso indevido do sistema de plantão, vez que lhe são atribuídos mandados que não são urgentes *por natureza*.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Pensam os Oficiais de Justiça que de acordo com a inteligência da atual redação das Normas de Serviço o mandado para ser cumprido pelo plantonista deve ter decisão *fundamentada* pelo juiz do feito.

a.1) Dos Mandados com Audiência Designada:

Para exemplificar o que se diz, explica-se que um fato muito comum é o de os Ofícios enviarem, e as SADMs distribuírem aos plantonistas, mandados com audiências a realizarem-se em 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) dias subsequentes à carga, sem fundamentação alguma. É também comum a destinação de uma enormidade de mandados como plantão, pelos juízes dos feitos, para o “aproveitamento de pauta”, isto é, um dia próximo qualquer na pauta, que ficou vago, marcam-se dezenas de audiências comuns e expedem-se centenas de mandados para os plantões.

Pode-se ilustrar essas informações com os dados correspondentes à distribuição de mandados para o plantão diário no Foro Criminal Central da Barra Funda no mês de Junho/2016. Os números revelam que:

- 884 mandados foram classificados como urgente-plantão (o que corresponde em média a 40 mandados/plantão/dia). Desse total constatou-se que:
 - **486 mandados (61% do total) foram de audiências “urgentes”;**
 - 136 mandados (17% do total) foram destinados ao CDPs (alvarás com citação/intimação);
 - 98 mandados (12% do total) foram de medidas protetivas (Lei Maria da Penha);
 - 76 mandados (10% do total) referem-se a outros tipos de mandados urgentes, como busca e apreensões, etc.

Os dados expostos confirmam que os mandados urgentes de audiência distribuídos nos plantões diários não são exceções, mas têm se caracterizado como rotina, sendo relevante observar que quase nenhum deles apresenta decisão judicial fundamentada que justifique a urgência da distribuição como plantão. Mas não se trata de um problema isolado do Fórum Criminal da Capital. Isso ocorre em todas as SADMs pelo Estado inteiro.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Verifica-se, também, a distribuição de mandados de condução coercitiva, no plantão, para audiência designada dali 2 (dois) ou 3 (três) dias, sempre sem fundamentação alguma. Nestes casos o plantonista é obrigado a reter o mandado para cumpri-lo na data estipulada (o que acaba por estender o seu plantão em vários dias).

Soma-se a isso que os mandados expedidos pelas Varas da Infância e Juventude, JECRIM e/ou Violência Doméstica, são quase sempre catalogados como urgente-plantão, pois nestas varas os juízes corregedores ou os responsáveis pelos Ofícios, ou ambos asseveram que todos os seus mandados são de cumprimento imediato (Urgente-Plantão), mesmo para uma simples intimação de uma parte, o que não é necessariamente correto.

a.2) Dos Mandados de Busca e Apreensão de Laudos Periciais em Processos Criminais

Outra modalidade de ordem direcionada ao plantão que merece atenção diz respeito aos mandados de busca e apreensão de laudos periciais em processos criminais às vésperas das audiências. Referidos laudos poderiam ser requisitados, com maior antecedência, através de mandados com distribuição regular e, caso não estejam concluídos pela autoridade policial, no momento da diligência, haveria tempo hábil para sua finalização e encaminhamento ao juízo. Ao se distribuir tal na categoria plantão, torna-se obrigatório seu cumprimento imediato e muitas vezes, a diligência é infrutífera posto que o laudo não está pronto e não há tempo hábil para confeccioná-lo, já que a audiência está designada para o dia seguinte.

Cabe ressaltar que a edição do Comunicado CG nº 1.573/2.016 merece aplauso dos executores de mandados, vez que abre a possibilidade das unidades cartorárias criminais se cadastrarem junto à Superintendência da Polícia Técnico Científica e solicitarem a segunda via de laudos periciais, diretamente, agilizando a transmissão de informações. Entretanto, a situação sugerida ainda carece de maior divulgação e acolhimento pelas unidades interessadas.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Comunicado CG Nº 1.573/2.016 (Processo 2016/75069)

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito com jurisdição Criminal, bem como aos Coordenadores e Supervisores de Serviço das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, com competência criminal, sobre a possibilidade de cadastramento das unidades cartorárias criminais, dentro dos limites quantitativos, no sistema de expedição de segunda via de laudos periciais junto à Superintendência da Polícia Técnico Científica, mediante encaminhamento de solicitação do interessado para o e-mail linares.slf@policiacientifica.sp.gov.br, com a indicação do usuário que opera o sistema, bem como sua qualificação (nome, função, número do RG e do CPF). Autorizado e efetivado o cadastro da unidade cartorária pelo setor competente da Superintendência da Polícia Técnico Científica, deverá ocorrer o treinamento do serventário visando a adequada obtenção da segunda via do laudo pericial. (05/09/2016)

A adoção do procedimento supramencionado por parte das unidades cartorárias reduziria significativamente os mandados de busca e apreensão de laudos periciais nos plantões diários ou nas respectivas áreas de atuação dos Oficiais de Justiça.

a.3) Dos Mandados que Necessitam da Presença do Interessado:

Há algumas ordens que, apesar de haver devida fundamentação da sua urgência (conforme as Normas), causam dificuldades aos Oficiais de Justiça nos plantões. A referência aqui feita é em relação aos mandados que necessitam da presença do interessado em seu cumprimento:

a.3.1) Medidas em Relação a Crianças e Adolescentes.

Em algumas medidas como busca e apreensão e tutelas de urgência de crianças e/ou adolescentes, em situação de violação de direitos e afastamento do convívio familiar, é frequente o Oficial de Justiça encontrar-se desamparado para o cumprimento destas ordens, ou seja, estes mandados são expedidos para que o plantonista realize a busca e apreensão do menor, e também o *encaminhe* até o



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

abrigo designado, e isto tudo sem o devido acompanhamento de Conselheiro Tutelar, Assistente Social, representante do MP, pai ou responsável. É inquestionável que ao plantonista cabe cumprir a ordem, mas compreende-se, também que a incumbência de encaminhar o menor ou adolescente até o abrigo é atribuição pertencente a outra pessoa que não do Oficial de Justiça.

Entretanto, esta função lhe está sendo agregada nos mandados, sem que ele receba aparato técnico, emocional, legal e, nem mesmo, seja remunerado por mais esta etapa do mandado, já que é muitas vezes cumprido após o horário normal de expediente, sob pena de, se não o fizer, sofrer sanção administrativa.

Como se isso não bastasse, ainda os Oficiais de Justiça sofrem em muitas localidades com o “entendimento” de que devem dar cumprimento a estes tipos de mandados (ou análogos) com seu veículo particular, isto é equiparando-o à viatura oficial.

Por estas razões, solicita-se, que sejam acrescidos às Normas: a) a necessidade de além do Oficial de Justiça, do acompanhamento do interessado (ou quem suas vezes fizer) que terá a incumbência do encaminhamento do menor até o abrigo para acolhimento (e casos análogos); b) bem como de que há necessidade de fornecimento de viatura (do TJSP, Polícia Militar ou outro ente) a fim de que injustiças não se perpetuem.

a.3.2) Medidas em Relação a Bens Móveis e Imóveis:

Até há alguns anos, era normal que a parte interessada ou seu procurador estivesse presente no ato da confecção do mandado e esta seguia junto com o plantonista para o seu cumprimento.

De uns anos para cá, com o agigantamento das causas (especialmente de busca e apreensão de veículos), essa prática se observa em raríssimos casos, isto é, não é mais comum que a parte esteja presente na confecção do mandado (Ofício), nem na sua remessa à SADM.

Compreende-se nestes casos como obrigatória a presença da parte interessada para o correto cumprimento destes mandados, especialmente para: a) o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento; e b) para a posterior



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

investidura no encargo de depositário. Porém, sem a presença da parte interessada é impossível que o cumprimento se efetive. Há também o entendimento que não cabe ao Oficial de Justiça procurar o contato com a parte (des)interessada, especialmente nos casos de Justiça Paga.

Assim, ausente a parte interessada, é necessário que o mandado não seja enviado ao plantão e sim, à área, cujo prazo pode ser de urgência (5 dias para cumprimento) ou, quiçá, normal (15 dias para cumprimento), a depender do caso, quando se dará tempo de contato e cumprimento do mandado.

a.4) Do Horário de Cumprimento dos Mandados:

Sabe-se que as medidas expedidas para plantão devem o quanto antes serem recebidas pelos plantonistas, para que mais urgentemente sejam cumpridas e devolvidas. Porém, nem sempre é assim que ocorre na maior parte das SADMs.

a.4.1) Dos Horários Impróprios de Cumprimento:

Após o recebimento do mandado, existe uma logística para a organização e o cumprimento da ordem, bem como para o deslocamento até o local. Por causa de interpretações diversas, os plantonistas acabam se vendo à mercê de horários impróprios para cumprir as ordens urgentes/imediatas, normalmente após as 19h, em locais perigosos, de difícil acesso, com toque de recolher, ermos.

Entende-se que o encaminhamento dos mandados aos plantonistas, não pode, no entanto, ignorar que existe um servidor, Oficial de Justiça, que irá cumpri-lo, e este não possui viatura, arma ou colete. Daí a necessidade de se preservar a sua integridade e das pessoas que porventura poderão acompanhá-lo nas diligências, tais como membros do Conselho Tutelar, Assistentes Sociais, Advogados, partes ou ainda, motoristas do TJSP.

Assim, compreende-se não ser correta a exposição do Oficial de Justiça a um risco ou estresse desnecessário, como por exemplo, no cumprimento de mandados de busca, apreensão e acolhimentos de crianças e adolescentes, interdições, citações, entre outros, já que o ato deve ser cercado de toda a



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

segurança física e jurídica, em virtude da notória onda de violência e intolerância que hoje vivemos em nosso Estado. Isso sem contar que, fora dos horários normais de trabalho, ainda existe a possibilidade do plantonista poder precisar do suporte do juiz do feito para alguma eventualidade e, caso isso ocorra, por causa do horário avançado, não obterá êxito.

Solicita-se, assim, o acréscimo normativo a fim de que sejam estipuladas regras para o cumprimento de mandados de plantão, e em especial quanto ao seu horário de cumprimento.

a.4.2) Dos Horários Impróprios de Distribuição (mandados em geral):

É muitíssimo comum os plantonistas receberem mandados em horários impróprios para cumprimento em estabelecimentos com restrição de atendimento a todos, tais como bancos, repartições públicas, convênios médicos etc.

Não é necessário ir muito longe para perceber que tais distribuições são ineficazes do ponto de vista da imediatividade das ordens (vez que o cumprimento imediato não se alcança nesta oportunidade) e severamente prejudicial aos plantonistas, em razão do prolongamento desnecessário dos seus plantões. Isto porque: a) Se a confecção da carga se realizar após as 17h, por exemplo, para locais que já estão fechados naquele instante (implica em que o plantonista estará encarregado de efetivar a medida no dia seguinte, no primeiro momento disponível do estabelecimento), ou b) o fazimento da carga após as 17h em sextas-feiras / véspera de feriados, quando só poderá cumprir a ordem no dia útil seguinte (uma vez que o próximo dia será sábado ou feriado, ambos não-úteis), estendendo-se o seu plantão por vários dias.

Assim, e de outras formas menos lisonjeiras, costumeiramente vem se exigindo que os Oficiais de Justiça cumpram plantões de 24 (vinte e quatro) horas. Isto se dá em razão da confusão interpretativa entre o *prazo para devolução do mandado* e o *prazo para o seu cumprimento*. Nessa senda o plantonista é obrigado a retirar o mandado em um dia para cumpri-lo em outro, e também é comum ocorrer de simplesmente exigir-se que o Oficial de Justiça retenha o mandado para cumprimento em um terceiro dia (como acontece em casos de condução coercitiva entre outros).



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Solicita-se, assim, o incremento normativo a fim de que conste expressamente um horário limite para a carga aos plantonistas para estabelecimentos com horário restrito, e as remessas que ultrapassem este horário poderiam ser encaminhadas para o plantonista do dia seguinte, logo pela manhã (no caso de sexta-feira ou véspera de feriado, poderia ser encaminhada para o plantão do próximo dia útil).

a.4.3) Dos Horários Impróprios de Distribuição (Alvarás de Soltura):

Rezam as NSCGJ:

Art. 416. Os alvarás de soltura expedidos no fim do expediente, às sextas-feiras, ou na véspera de dia feriado, serão encaminhados ao plantão judiciário, no dia imediato, para o devido e pronto cumprimento.

§ 1º Nesta hipótese, o alvará será confeccionado em 5 (cinco) vias, e acompanhado do processo em que haja sido expedido. Lavrar-se-á carga da expedição, em livro próprio, e o recibo será firmado pelo escrivão judicial que estiver servindo no plantão judiciário.

§ 2º O escrivão da unidade expedidora do alvará certificará, no corpo deste, o horário da respectiva expedição.

Para os Oficiais de Justiça a redação da Norma é exemplar. Porém, na realidade, não é cumprida, infelizmente.

A razão para isto assim ocorrer é a falta de informação. Isto porque esta mesma porção das Normas não é reproduzida (não remete e nem faz alusão) nas especificações relativas às SADM's (dos arts. 1.048 a 1.091 das NSCGJ) nem mesmo nas Disposições Gerais relativas aos Oficiais de Justiça (dos arts. 994 a 1.005 das NSCGJ). E, assim sendo, tanto as Centrais de Mandados como os Ofícios acabam não recusando tais ordens nos horários avançados das sextas-feiras ou vésperas de feriados.

Aproveitando-se dessa brecha, os Cartórios emitem normalmente os alvarás de soltura contrariando a regra do art. 416 das NSCGJ. Por isso, tais ordens que deveriam ser cumpridas por Oficiais de Justiça do Plantão Ordinário acabam



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

sendo cumpridas por plantonistas do Plantão Diário, aos sábados, domingos ou feriados.

Não se mencionando as complicações de ordem trabalhista a que estas situações se sujeitam, solicita-se o incremento normativo para que sejam incluídas nas Disposições Gerais e na seção sobre plantão diário nas SADMs as disposições do caput do art. 416, a fim de se evitar a prática de tais atos contra os Oficiais de Justiça dos plantões diários.

a.5) Das Razões que Levam a Tantos Erros:

Todas essas situações acima relatadas ocorrem naturalmente, mesmo que ao arpejo das NSCGJ em todas as SADMs, porque, além de a ideia de uma Central de Mandados ser muito nova (e suas regras desconhecidas), muitos juízes corregedores de SADMs: a) não compreendem a real necessidade de distinção entre mandados expedidos em localidades sem SADM e em localidades com SADMs; b) não desejam se indispor com seus pares (juízes de feitos); c) são juízes de processos, e não querem ter embarços com seus mandados nas SADMs.

É importante frisar que mesmo quando um juiz corregedor de SADM absorve completamente o conceito das Normas e tenta regulamentar os plantões diários, recebe dos juízes de feitos reprimendas e não raro ameaças de procedimento administrativo contra o(s) funcionário(s) da SADM ou contra o(s) Oficial(is) de Justiça, caso o mandado seja devolvido (ou não recepcionado) por falta de fundamentação.

Essa problemática alcança SADMs grandes ou pequenas. Nas grandes a dificuldade se dá por ser um só Corregedor (o da SADM) diante de 40 (quarenta), 60 (sessenta), ou mais juízes de feitos, como é o caso das SADMs dos Foros Centrais Barra Funda e João Mendes Júnior. Nas pequenas, a dificuldade reside na proximidade entre os magistrados. Enfim a pressão é enorme e, muitas vezes, insustentável para os Corregedores das SADMs.

A dificuldade de regulamentação da matéria no âmbito local só aumenta em razão de os juízes corregedores das SADM serem escolhidos em cada



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

localidade, por seus pares, o que gera nestes uma expectativa de que aquele mantenha o “*status quo*”.

O questionamento feito pelos juízes de feitos tem lá sua razão de ser, pois são feitos acerca dos aspectos da fundamentação, tais como: a) quem vai avaliar se fundamentei ou não o pedido, o corregedor da SADM ou o seu escrevente-chefe? b) Como será feita essa avaliação? Enfim, há uma enormidade de questionamentos sobre o tema.

Uma vez que os Diretores (Escrivães) não podem desobedecer às ordens de seus juízes (cargo de comissão) e muito menos os escreventes sujeitos às chefias (submissão ao chefe), essas práticas cartorárias se refletem sobre aqueles que não podem nem questionar a legalidade ou normatização da conduta, isto é, os Oficiais de Justiça. Estes não podem nem argumentar em quase todas as localidades, sendo-lhes isso vedado. A resposta-padrão que recebem, caso procurem argumentar, é que “a ordem do juiz do feito (‘Urgente-Plantão’) será respeitada”.

E, o resultado imediato (e também prolongado no tempo) é fazer com que os Oficiais de Justiça sejam escalados mais vezes e cada um tenha em carga mais mandados *urgentes* do que normalmente deveriam ter (pois quanto maior a quantidade de mandados urgentes, maior a necessidade de mais plantonistas e, assim também de maior incidência nas escalções). Isso causa nos Oficiais de Justiça estresse duplamente desnecessário, já que haverá, por um lado, a urgência em cumprir quantidades de mandados que não são sempre verdadeiramente urgentes e, por outro, a necessidade de “correr” com o cumprimento dos demais mandados, vez que ele gastará mais tempo com o serviço urgente e menos tempo com o comum visto que os prazos destes não se estendem automaticamente.

Compreende-se que é necessário ficar claro que não é a remessa do mandado ao plantão a forma correta de corrigir erros materiais, prazos perdidos, ou ainda, ceder às pressões dos que consideram que seus pleitos devam ser cumpridos antes dos outros. Neste sentido se alcançará a verdadeira Justiça, atendendo às questões que real e efetivamente necessitem de cumprimento imediato, evitando, também, que se cometam injustiças com as partes que aguardam o prazo processual normal.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax: 3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

Por todos os fatos anteriormente narrados, solicita-se que sejam acrescidos às Normas os casos que são para serem cumpridos em regime de plantão diário, a fim de cessar o desvirtuamento de sua natureza. A Corregedoria já obteve um grande êxito ao produzir uma lista de matérias para o Plantão Ordinário no art. 1.128 (Anexo). Uma descrição semelhante seria o que se solicita aqui, a fim de cessarem as múltiplas dúvidas interpretativas e eliminar a problemática dos casos de audiências urgentes sem causa. Sem essa lista entende-se que as dificuldades a que estão sujeitos todos os envolvidos, mas principalmente os Oficiais de Justiça, perdurarão “*ad eternum*”. Nela poderiam constar todas as causas possíveis e prováveis de inclusão nos plantões, evitando-se a discussão, ou melhor, a falta dela para com os Oficiais de Justiça.

Um exemplo de como poderiam ficar as Normas segue abaixo:

Texto atual das NSCGJ	Sugestão de novo texto para as NSCGJ
<p>Art. 1.061. É vedada a classificação de mandado como urgente ou para cumprimento em plantão sem decisão judicial fundamentada. Tão somente a designação de audiência não justifica semelhante classificação.</p>	<p>Art. 1.061. O plantão diário destina-se exclusivamente ao cumprimento de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none">I - habeas corpus;II - pedidos de cremação de cadáver, em casos de morte violenta daqueles que houverem manifestado a vontade de serem incinerados;III - ordem de concessão de liberdade provisória, de liberdade em caso de prisão civil e casos criminais e de execução criminal de comprovada urgência;IV - ordem de concessão de medidas cautelares e/ou tutelas de urgência por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos;V - ordem de tutelas de urgência em ações que envolvam crianças e adolescentes, em situação de violação de direitos, inclusive para afastamento do convívio familiar, acompanhado do responsável pelo encaminhamento ou internação, se o caso;



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

VI – ordem de busca e apreensão ou reintegração de posse de bens móveis ou imóveis, desde que presente a parte interessada e fornecidos os meios necessários à sua execução;

§ 1º. Os mandados serão distribuídos ao plantonista da primeira hora do próximo dia útil subsequente se o destinatário da ordem tiver horário de atendimento restrito conhecido e não houver tempo hábil para cumprimento no mesmo dia;

§ 2º. Não serão recepcionados pela SADM os alvarás de soltura expedidos no fim do expediente, às sextas-feiras, ou na véspera de dia feriado, que serão encaminhados pelos Ofícios ao plantão judiciário, no dia imediato, para o devido e pronto cumprimento, nos termos do Art. 416.

§ 3º. É vedada a classificação de mandado como urgente ou para cumprimento em plantão sem decisão judicial fundamentada. Tão somente a designação de audiência não justifica semelhante classificação.

Diante do exposto, requer que as propostas apresentadas sejam analisadas e implementadas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Mário Medeiros Neto

– Presidente –



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

AOJESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Estudos da AOJESP:

Coordenador: Marcus Vinícius Nóbrega de Salles (**Sorocaba**);

Membros: Iara Silva Morro (**Itu**); Izidoro Wilson Mascanhi (**Bauru**); Magali Marinho Pereira (**Foro Central João Mendes Júnior**); Manoel de Carvalho Vallim Filho (**Privativo da Fazenda Estadual, Piracicaba**); Mário Medeiros Neto (**Piracicaba**); Marilda Lace (**Foro Central Barra Funda**); Roberto Alves Tavares (**Campinas**).



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820
Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

ANEXO - Matéria de Plantão Judiciário, Art. 1.128 das NSCGJ.

Seção II

Da Competência

Art. 1.128. O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao processamento e à apreciação de medidas urgentes e a outras necessidades relativas a serviços inadiáveis, dentre elas:

I - habeas corpus em que figurar autoridade policial como coatora;

II - pedidos de cremação de cadáver, em casos de morte violenta daqueles que houverem manifestado a vontade de serem incinerados;

III - requerimentos para realização de exame de corpo de delito em casos de abuso de autoridade;

IV - pedidos de concessão de liberdade provisória, de liberdade em caso de prisão civil e casos criminais e de execução criminal de comprovada urgência;

V - pedidos de concessão de medidas cautelares por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos;

V - pedidos de concessão de tutela de urgência por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos;

VI - pedidos de autoridade policial para proceder busca domiciliar e apreensão;

VII - representação da autoridade policial, visando a decretação de prisão preventiva, inclusive pelo descumprimento de medida cautelar, na forma dos arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou à decretação de prisão temporária, desde que o pedido não possa ser apreciado em dia de expediente forense;

VIII - casos de apreensão e liberação de adolescentes a quem seja atribuída a prática de ato infracional;

IX - tutelas de urgência em ações que envolvam crianças e adolescentes, em situação de violação de direitos, inclusive para afastamento do convívio familiar;

X - comunicações de prisão em flagrante delito;

XI - pedidos de arresto de navios estrangeiros surtos em águas nacionais, para garantia de dívidas, bem como a conseqüente liberação das embarcações eventualmente retidas no porto;

XII - pedidos de protestos formados a bordo.



Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: www.aojesp.org.br - email: aojesp@aojesp.org.br

§ 2º O plantão judiciário não se destina:

I - à reiteração de pedido anteriormente apreciado pelo órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, sem prejuízo, quando o caso, do disposto nos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil;

II - à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 3º Não serão recepcionados requerimentos, petições ou expedientes diversos do caput e seus incisos, ou que se enquadrem nos §§ 1º e 2º deste artigo, competindo ao escrivão judicial ou ao servidor responsável realizar triagem prévia e consultar, em caso de dúvida ou divergência, o juiz presente ao plantão.

§ 4º A competência do juiz do plantão perdurará mesmo depois do seu encerramento, estendendo-se até a reabertura do expediente do dia imediato, incumbindo-lhe permanecer acessível.

§ 5º O juiz dará conhecimento do endereço em que poderá ser encontrado, sendo o número do telefone celular oficial de seu uso divulgado ao responsável pelo plantão policial da Comarca-Sede, à subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.